SENTENÇA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONSTITUCIONAL – DIREITO À EDUCAÇÃO – GARANTIA FUNDAMENTAL – PROVA DA DEFICIÊNCIA DE ESTABELECIMENTO EDUCACIONAL – OMISSÃO DO PODER PÚBLICO - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- A inércia do Poder Público Municipal fere o núcleo essencial do direito fundamental à educação, eis que é defeso furtar-se do seu dever constitucional de oferecer uma prestação de serviço à educação dos cidadãos, incumbindo-lhe exercer esse mister com diligência e responsabilidade. Há, no caso concreto, insuficiência manifesta de proteção estatal por parte do demandado com relação ao referido direito fundamental, sendo, portanto, possível o controle judicial como decorrência da vinculação do Poder Judiciário aos direitos fundamentais e, consequentemente, aos deveres de proteção corolários, razão pela qual a procedência do pedido é medida que se impõe.

RELATÓRIO.

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** promovida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, por meio da Curadoria da Educação, então em exercício nesta Comarca, em face do **MUNICÍPIO DE RIACHÃO DO POÇO/PB**, pessoa jurídica de direito público interno, devidamente representado, alegando, em síntese, que, através de inspeção realizada no ano de 2011, na Escola Municipal de Ensino Infantil e Fundamental João Ferreira Alves, em parceria com os Conselheiros Tutelares, foi constatada a necessidade de execução urgente de obras de reparos no decantado estabelecimento educacional.

Sustenta que, em novas vistorias, realizadas no mês de junho e dezembro de 2012, bem como em maio de 2015, foram verificadas a persistência de algumas irregularidades e o surgimento de outras.

Ao final da exordial, requer a condenação do promovido, nas obrigações de fazer, consistentes na instalação de extintores de incêndio, troca de lousas e reparação das goteiras; troca das instalações elétricas, eliminando o sistema monofásico; fornecer cardápio escolar, elaborado por nutricionista; regularização dos computadores, com a instalação de salas de informática e multimídia com máquinas suficientes para o alunado, manuseadas por profissionais qualificados; eliminação da infiltração; promoção de acessibilidade do educandário e dos transportes escolares públicos; disponibilização de mesas e cadeiras no refeitório do educandário; conserto do muro do prédio e regularização no fornecimento de água para o local, dentre outros, sob pena de multa mensal.

Com a petição inicial, foi acostado o procedimento administrativo n. 020/2011, instaurado na Curadoria da Educação desta Comarca (ids. 9076000 - Pág. 19 e seguintes).

Notificado (id. 9737797), o Município demandado apresentou manifestação extemporânea, com documentos (id. 9839067 – certidão e id. 9867394).

O Município promovido apresentou contestação (id. 10542960), alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito, alega, em síntese, que a Escola já passou por reformas e que atendeu ao solicitado pelo Ministério Público. Ao final, requer a improcedência dos pedidos.

Com a defesa, juntou documentos.

Impugnação à contestação (id. 13809283), ocasião em que requereu nova vistoria.

Decisão parcialmente concedida (id. 19531733).

Intimados para especificarem as provas que pretendem produzir, a parte promovida comunicou o cumprimento da tutela de urgência concedida, enquanto a parte autora pugna pela inspeção a ser realizada pelo Conselho Tutelar.

FUNDAMENTAÇÃO.

No presente feito, não há necessidade de dilação probatória, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, analisável por meio dos documentos acostados aos autos, bem como é improvável a conciliação, de modo que em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, é imperativo julgar antecipadamente a lide.

Isso porque, considerando que a autora aponta diversas irregularidades constatadas em vistoria, competiria a ré demonstrar sua inexistência, com a apresentação de relatórios, confeccionado por órgão da própria edilidade, eis que se trata de um fato impeditivo do direito da parte autora.

Como é cediço, o momento adequado para a produção de prova documental é o do ajuizamento da ação (para o autor) e o da apresentação da contestação (para o réu).

No tocante a realização de nova prova pericial, tem-se que de fato, o acervo documental lançado no caderno processual durante a tramitação do feito aponta que o promovido já adotou algumas medidas de recuperação do imóvel em questão. Ocorre que as obras necessárias apontadas na peça inaugural constituem atos de execução de sentença. A prova necessária para formação do convencimento foi realizada pelos órgãos técnicos e já se encontra encartada nos autos, bastando apenas sua atualização e cotação quando do cumprimento do comando sentencial.

Assim, mostra-se prescindível a produção de prova oral em audiência, bem como a realização de perícia e ou inspeção judicial.

Falta de interesse de agir.

Em relação à questão preliminar arguida de **FALTA DA CONDIÇÃO DA AÇÃO**, cumpre destacar que o interesse de processual surge da necessidade de se obter através do processo judicial a proteção ao direito, ou seja, deve ser demonstrada necessidade e utilidade da prestação jurisdicional invocada no processo.

Nesta senda, infere-se que houve uma mistura entre a preliminar suscitada e o mérito da causa pelo promovido em sua defesa, pois o reconhecimento judicial das obrigações de reparos no educandário constitui o próprio *meritum causae*, razão porque tal matéria será apreciada em momento oportuno.

Ante o exposto, rejeito a questão preliminar suscitada.

Legitimidade ativa.

Quanto à **legitimidade ativa**, é importante ressaltar que o Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (arts. 127 e 129, II, da Carta Magna).

Mérito.

Quanto ao mérito, analisando o acervo probatório vertido ao álbum processual, infere-se, por meio do relatório confeccionado pela Promotoria de Justiça (id. 9076000 e seguintes), que a Escola Municipal de Ensino Infantil e Fundamental João Ferreira Alves, restou constatada a ausência de extintores de incêndio e acessibilidade, lousas quebradas, existência de goteiras; ausência de cardápio escolar, elaborado por nutricionista.

Em novas vistorias, realizadas no mês de junho e dezembro de 2012, bem como em maio de 2015, foram verificadas a persistência de algumas irregularidades e o surgimento de outras.

Em contrapartida, alega o Município promovido que as deficiências apontadas na exordial não mais subsistem, pois o educandário foi objeto de reforma, juntando, para tanto fotografias.

Tanto na esfera administrativa, quanto na judicial, o promovido não comprovou o cumprimento de todas incumbências que lhe são devidas, limitando-se a informar que algumas das providências foram adotadas.

É que as fotografias apresentadas pela parte demandada não são suficientes para comprovar a ausência do dever de reparo (fato impeditivo), o que poderia ter sido apresentado, quando da contestação, por órgão integrante da própria edilidade, apresentado-se as fotografias como prova insuficiente.

As medidas pleiteadas na exordial não visam a ornamentação do prédio educacional, mas apenas conferir condições mínimas de uso do local e fornecimento adequado da prestação educacional. Inadmissível tratar reparos nas instalações elétricas e proteção da fiação exposta, extirpação das infiltrações e goteiras e aquisição e instalação de extintores de incêndio como medidas que se inserem no âmbito do poder discricionário do ente público. Tem-se, portanto, que as reivindicações dizem respeito à simples manutenção predial preventiva, adequações estruturais passíveis de serem feitas quando de manutenções corretivas, ou, ainda, a adoção de medidas que visam suprir o mínimo que uma escola deva oferecer para seus funcionários e alunado.

É que a inércia do Poder Público Estadual fere o núcleo essencial do direito fundamental à educação, eis que é defeso furtar-se do seu dever constitucional de oferecer uma prestação de serviço à educação dos cidadãos, incumbindo-lhe exercer esse mister com diligência e responsabilidade. Há, no caso concreto, insuficiência manifesta de proteção estatal por parte do demandado com relação ao referido direito fundamental, sendo, portanto, possível o **controle judicial** como decorrência da vinculação do Poder Judiciário aos direitos fundamentais e, consequentemente, aos deveres de proteção corolários.

Neste sentido, mostra-se inconcebível uma democracia sem a separação de Poderes e a consequente e necessária divisão das funções do Estado, pois se fosse admitida tal separação de forma absoluta, seria impossível o controle sobre eventuais abusos e irregularidades.

A integração entre Poderes estatais, seja sob a forma de fiscalização ou mesmo de participação, é necessária para coibir os abusos e garantir uma harmonia entre as diversas funções estatais. É o chamado sistema de freios e contrapesos, pelo qual um Poder tem a prerrogativa e o dever de coibir abusos por parte de outro.

O princípio da separação de poderes não pode ser invocado para justificar omissões de deveres ou violações de direitos assegurados constitucionalmente. Não deve o Estado deixar de atender as questões de sua alçada quando prioritárias por disposição do texto constitucional, sob a alegação de que, por força da separação de Poderes, compete ao Poder Executivo definir o que seria (ou não) prioritário. Nesse caso, a prioridade decorre da Lei Maior da República. Aliás, não há nenhuma discricionariedade quanto a garantir ou não o respeito aos direitos humanos.

Assim, havendo desrespeito a qualquer direito pela Administração Pública, máxime aos direitos humanos, incide o princípio expresso no inciso XXXV, do artigo 5º, da Constituição Federal, segundo o qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Portanto, a separação de Poderes não afasta o controle jurisdicional quanto à lesão ou ameaça a direito, mormente quando se trata de direito constitucionalmente assegurado, caracterizado como mínimo existencial. Quando o exercício da discricionariedade administrativa acarretar grave violação a direitos e garantais fundamentais assegurados na Constituição Federal, pela omissão do Estado no desenvolvimento de determinadas políticas públicas, a intervenção do Poder Judiciário se justifica como forma de implementar, de forma concreta e eficiente, os valores constitucionais.

Não restam dúvidas que o ente promovido pode ser compelido, por meio de decisão judicial, a cumprir obrigação ditada pela Lei Maior da República e respeitar os seus princípios fundamentais.

Como bem salientado no Recurso Extraordinário n. 864.509, proferido, de forma unânime, em desfavor do Estado da Paraíba, “a escola sem estrutura apropriada para acolher as crianças e realizar as atividades escolares adequadamente, reduz-se a qualidade do ensino e do aprendizado, além de contribuir para o desinteresse do aluno e fomentar a evasão escolar. Com isso, impor obrigação de fazer não é interferência de um poder no outro, mas sim uma oportunidade de garantir aos filhos de uma sociedade carente o direito à educação, com um mínimo de qualidade”.

A propósito, os seguintes julgados:

> “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. POLÍTICAS PÚBLICAS. EDUCAÇÃO. REFORMA DE ESCOLA PÚBLICA. DETERMINAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES. INOCORRÊNCIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – A jurisprudência desta Corte entende ser possível ao Poder Judiciário determinar ao Estado a implementação, em situações excepcionais, de políticas públicas previstas na Constituição sem que isso acarrete contrariedade ao princípio da separação dos poderes. II – Quanto aos limites orçamentários aos quais está vinculado o recorrente, o Poder Público, ressalvada a ocorrência de motivo objetivamente mensurável, não pode se furtar à observância de seus encargos constitucionais. III – Agravo regimental a que se nega provimento”. (ARE 928654 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 09/03/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 19-03-2018 PUBLIC 20-03-2018).
>
> “Agravo regimental no recurso extraordinário. Direito Constitucional. Ação civil pública. Reforma em escola. Implementação de políticas públicas. Possibilidade. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes, inserto no art. 2º da Constituição Federal. 2. Agravo regimental não provido. 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, pois não houve fixação prévia de honorários advocatícios na causa”. (RE 908680 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 07/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 04-05-2017 PUBLIC 05-05-2017).

No específico caso em apreço, o promovido já poderia, há aproximadamente **oito anos**, ter promovido todas as obras e outras medidas indispensáveis para o local onde funciona o estabelecimento educacional. Contudo, permaneceu a passos curtos durante todo esse tempo, retardando injustificadamente o seu impostergável dever.

Em verdade, o que se denota dos autos é que o presente feito é um daqueles que está fadado a se prolongar no tempo, sem qualquer solução. É que, tratando-se de estabelecimento educacional e tendo ciência das deficiências estruturais do prédio, já deveria a edilidade ter esgotado todas as medidas administrativas para cumprimento das deficiências apontadas pelo órgão ministerial.

Se o Município promovido alega que as deficiências apontadas pela parte autora já foram todas extirpadas, que tivesse comprovado, por meio de prova documental, o alegado.

Contudo, apresenta-se impertinente que o feito permaneça, **nessa fase de conhecimento**, aguardando a confecção de consecutivos relatórios para comprovação de uma obrigação judicial ainda não imposta, eis que não há um pronunciamento jurisdicional propriamente dito, com exceção à decisão proferida nestes autos.

Finalmente, não é demasiado afirmar que o presente feito tem cunho declaratório e condenatório e, uma vez reconhecida judicialmente a obrigação da edilidade (nessa fase de conhecimento), seu cumprimento constitui atos de execução da medida judicial, e, caso já tenha cumprido, que assim comprove, no prazo estipulado e por meio de relatório circunstanciado, seu devido adimplemento quando da fase de execução de sentença (fase de cumprimento de sentença), **circunstância que elidirá a incidência da multa judicial ora imposta**.

A ilação é que a procedência dos pedidos é medida que se impõe.

DISPOSITIVO.

Ante todo o exposto, com esteio no art. 487, I, e art. 497 do Código de Processo Civil c/c art. 12 da Lei da Ação Civil Pública (n. 7.347/85), **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, e, por conseguinte, **CONDENO O MUNICÍPIO DE RIACHÃO DO POÇO/PB** na obrigação de fazer, consistente na adoção, na Escola Municipal de Ensino Infantil e Fundamental João Ferreira Alves, das medidas elencadas no item "c", inserto nos pedidos constante na petição inicial, resolvendo o mérito.

As obrigações deverão ser cumpridas no prazo máximo de cento e oitenta dias, com exceção das obrigações determinadas nos itens XXVII, XXVIII, XL, XLII, XLVII, LII, LVIII, LXVI, sobre os quais concedo o prazo diferenciado de um ano, ambos contados da intimação da sentença, sob pena de multa diária.

Fixo multa semanal de R$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento da presente ordem judicial, a ser revertido em favor do Fundo Especial da Infância e Juventude do Município, **sem prejuízo de eventual responsabilidade penal pelo crime de desobediência.**

OFICIE COM URGÊNCIA AO SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL PARA DAR EFETIVIDADE A PRESENTE SENTENÇA.

Deixo de condenar o promovido ao pagamento de custas processuais, em face da previsão inserta no Regimento de Custas e Emolumentos do Estado da Paraíba[1].

Deixo de condenar o promovido ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, pois são incabíveis em favor do Ministério Público.

Quanto ao reexame necessário, considerando que a condenação é ilíquida, a presente demanda se encontra sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, razão por que, uma vez transcorrido o prazo recursal *in albis*, **remeta** os autos ao egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, independente de nova conclusão.

Publique. Registre. Intime.

Sapé/PB, 21 de outubro de 2020.

Juliana Duarte Maroja

Juíza de Direito – integrante da META 06/CNJ.

1 Lei Estadual n. 5.672/92, "art. 29º - a Fazenda Pública, vencida, não está sujeita ao pagamento de custas, mas fica obrigada a ressarcir o valor das despesas feitas pela parte vencedora".